



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Julgamento das Contas do Exercício Financeiro – 2008

Processo TCE-PE nº 1304393-6

Prefeitura de Agrestina-PE

Gestor: Josué Mendes da Silva

Relator: Ver. Sonaldo Serafim da Silva

A Comissão Permanente de Justiça e Redação recebeu da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o Processo de Tomada de Contas pelo **TCE-PE nº 1304393-6** da Prefeitura Municipal de Agrestina referente ao Exercício Financeiro de 2008, do Ex-Gestor Josué Mendes da Silva, para prolação de Parecer técnico-jurídico, na forma do que dispõe o Art. 50, Incisos I, II do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

O Processo em tela foi reapresentado em Plenário para julgamento, na **3ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo**, realizado no dia **16 de janeiro de 2017**, respeitados os prazos regimentais.

É o relatório.

Passo a opinar:

**1. ASPECTOS PROCESSUAIS DO PARECER JURÍDICO DA CJR À LUZ DO
REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA**

Os pareceres técnico-jurídicos da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Ente Federativo (Art. 1º, CF), dotado de autonomia municipal na



forma do disposto no Art. 18 da Carta Magna Constitucional, e na forma do que prevê a Norma em espécie, Resolução 06/99 que instituiu o Regimento Interno da Casa Legislativa, devem, por processualística administrativa seguir os passos procedimentais, trazendo ao seu bojo preliminarmente os aspectos de caráter constitucional, legal e regimental, pelo que passa a expor:

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL – CF/88

Tem como objeto o presente Parecer, a fundamentação jurídico-legal no que pertine à Tomada das Contas do Ex Gestor Josué Mendes da Silva, no tocante ao Exercício Financeiro de 2008, da Prefeitura de Agrestina.

É cediço que à luz da CF/88, em seu art. 31, esboça as situações procedimentais das Tomadas das Contas dos Municípios.

Elenca que a fiscalização do Município é exercida pelo Legislativo, mediante controle externo, sem prejuízo dos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

Também é cediço que o controle externo será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, sendo estes órgãos auxiliares das Câmaras Municipais, as quais detém o *múnus* do julgamento político.

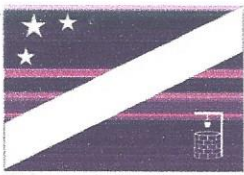
Neste sentido, o Parecer dos Tribunais de Contas só deixarão de prevalecer caso dois terços (2/3) do membros do Poder Legislativo se posicionarem contra tal diploma.

No exercício da representatividade popular e indicativo do Estado Democrático de Direito, aos cidadãos são conferidas as prerrogativas de consulta às contas dos gestores, durante sessenta (60) dias, in casu, estar-se-á sendo respeitado o presente prazo, com a devida disponibilização.

Transcreve-se, *in verbis*, o embasamento constitucional pertinente à matéria Tomada de Contas

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do



Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

b) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL – LOM/90

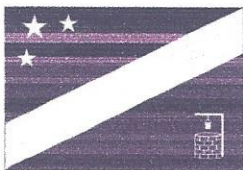
A exemplo da Constituição Federal de 1988, em sendo o Município Ente Federativo e regendo-se por Lei Orgânica, há que ser consignado em sua Carta Magna Municipal aspectos relativos à fiscalização financeira, controle externo, e Tomada e Julgamento das Contas do Prefeito.

É o que reza os artigos seguintes:

LOM/05:

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Art. 46 – o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
I – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;
II – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Pública;



Ademais, na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE 848.826 e RE 729.744**, se primou pela "soberania popular", representada pelo Poder Legislativo, de forma que apenas o Poder Legislativo pode tornar o Prefeito inelegível quando do julgamento de suas Contas, podendo tal matéria ser interpretada com pré-questionamento constitucional em razão de decisão da mais alta Corte de Justiça da nação brasileira.

c) QUANTO À LEGALIDADE –

O presente Processo de Tomada de Contas, em particular no seu aspecto legal, percorreu devidamente a fase Administrativa de Controle Externo, e no que pertine ao Processo Legislativo, resta tão somente a Sessão de Julgamento.

No seu trâmite, as aludidas contas foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE. Após a autuação do Processo Administrativo, foi emitido Parecer Prévio, Pedido de Rescisão da parte interessada, e sucessão, Nota de Esclarecimento e Parecer Final da Corte de Contas opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas citadas, observadas todas as fases da ampla defesa e do contraditório, e por conseguinte, encaminhadas à Câmara Municipal, órgão julgador, para julgamento político.

No caso vertente, já na esfera do Processo Legislativo de Julgamento, as contas foram apresentadas ao Plenário, o Ex Gestor Josué Mendes da Silva foi devidamente notificado do Processo Legislativo de Julgamento de suas Contas, bem como para apresentar defesa, observado ainda o lapso temporal não inferior a quinze (15) dias e comparecimento à Sessão de Julgamento para professar Defesa Oral pessoalmente, ou através de advogado legalmente constituído.

Ex positis, o atual Processo tramitou em respeito às regras da legalidade, contemplando-se a Ampla Defesa, o Contraditório e o Devido Processo Legal, com julgamento marcado para o dia 13 de fevereiro do corrente ano, estando revestido portanto, de segurança jurídica e de requisitos da Ordem Pública.

d) QUANTO AO ASPECTO REGIMENTAL–



O Processo de Tomada de Contas apresentado encontra amparo regimental, constituindo-se em matéria de ordem pública e de apreciação do Poder Legislativo, consoante disposição inserta no Art. 75 do Regimento Interno da Casa Legislativa, *litteris*:

Art. 59 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

É o que ocorre com a prolação do presente Parecer por esta CJR.

Ademais, cumprido o Requisito da prévia apreciação da matéria por esta Comissão, deverá o Processo Legislativo seguir à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer e elaboração de Projeto de Resolução aprovando ou rejeitando as Contas do Prefeito.

2. ASPECTO FORMAL

O Projeto de Resolução que rejeitar ou aprovar as contas do Prefeito, deverá conter em seu aspecto formal o número do Processo que tramitou no TCE-PE, o nome do Ex Gestor, o Exercício Financeiro a que se refere, o Órgão submetido à Tomada de Contas, e outros elementos identificadores.

Ex vi, **CONCLUI** este Relator que o Processo de Tomada de Contas em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, restando tão somente o seu encaminhamento à **Comissão de Finanças e Orçamento** para prolação de Parecer na esfera de sua Competência, para então além de Parecer, ofertar o Projeto de Resolução pertinente.

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.



Ver.

Relator

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, **o Processo Legislativo de Tomada de Contas do Ex Gestor Josué Mendes da Silva, referente ao Exercício Financeiro de 2008**, encontra-se em consonância com os aspectos constitucionais, legais e regimentais, dessa forma emitindo parecer favorável ao seguimento da matéria.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2017.

Acompanham o voto do Relator:

Ver. José Edison da Silva - Membro

Ver. Paulo Fernando de Lima - Presidente

Bela. Thaís Dominique B. Beserra
Assessora Jurídica – OABPE 37.824